



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2021

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021.

Assunto: Assunto: Orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2020

Senhor Diretor de Relações com Investidores e Senhor Auditor,

Os Ofícios Circulares emitidos em conjunto pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, visam a orientar a elaboração das demonstrações contábeis e têm sido considerados um instrumento eficaz pelas áreas técnicas da CVM para salvaguardar a qualidade das informações disseminadas no mercado.

Convém relembrar que os Ofícios Circulares externam o entendimento das áreas técnicas da CVM quanto à adequada representação contábil de um evento econômico refletido nas demonstrações contábeis das companhias. Seus tópicos têm origem nos desvios identificados e informações obtidas pelas áreas técnicas da CVM acerca de operações que estão sendo estruturadas, ao longo do exercício social, para os quais essas áreas técnicas julgam conveniente alertar o mercado acerca do posicionamento considerado, em regra, mais adequado.

Objetivando tornar mais enxuto o Ofício Circular deste ano, as orientações de anos anteriores não serão reproduzidas, como tem sido a prática. As orientações continuam válidas naquilo que for indicado em seção específica intitulada “Ofícios Circulares de Anos Anteriores”.

Nesse sentido, para o exercício social encerrado em 31.12.2020, os temas a serem tratados são os que seguem:

1. Ofícios Circulares de Anos Anteriores;
2. Revogações de Normas Contábeis da CVM;
3. Cálculo e Evidenciação do EBITDA;
4. Análise de Sensibilidade – CPC n. 40;
5. Transações entre Partes Relacionadas;
6. Reflexos Contábeis - COVID-19;

7. Créditos Fiscais;

8. Operações de Forfait (Risco Sacado).

1. Ofícios Circulares de Anos Anteriores

Permanecem válidas as orientações das áreas técnicas da CVM contidas nos Ofícios Circulares a seguir citados:

- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2016, de 18/02/2016, com a seguinte exceção:
 - item 5 – Testes de Impairment – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs.
- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2017, de 12/01/2017, com as seguintes exceções:
 - item 5 – Testes de Impairment – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs;
 - item 6.5 – Novas Normas Contábeis: CPC n. 47, CPC n. 48 e IFRS 16, que perdeu o seu objeto;
 - item 7.3 – Teste de Impairment de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 03/2020, de 16.04.2020 – Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas;
 - item 8 – Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída.
- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018, de 10.01.2018, com as seguintes exceções:
 - item 3 – Testes de Impairment – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs;
 - item 4.5. – Novas Normas Contábeis: CPC n. 47, CPC n. 48 e CPC n. 06-R2 (IFRS n. 16), que perdeu o seu objeto;
 - item 5.3. – Teste de Impairment de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 03/2020, de 16.04.2020 – Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas;
 - item 6 – Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída;
 - item 9 – IRPJ e CSLL Diferidos, que perdeu objeto com a revogação da Instrução CVM n. 371/02.
- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018;
- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2019, de 11.01.2019, com as seguintes exceções:
 - item 3 – Testes de Impairment – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs;
 - item 5.3. – Teste de Impairment de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 03/2020, de 16.04.2020 – Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas;
 - item 6 – Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída;
 - item 9 – IRPJ e CSLL Diferidos, que perdeu objeto com a revogação da Instrução CVM n. 371/02.
- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 02/2019, de 18.12.2019;
- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2020, de 05.02.2020, com as seguintes exceções:

- item 3 – Testes de Impairment – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs;

- item 5.3. – Teste de Impairment de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – Efeito Coronavírus nas DFs e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 03/2020, de 16.04.2020 – Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas;

- item 6 – Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída;

- item 9 – IRPJ e CSLL Diferidos, que perdeu objeto com a revogação da Instrução CVM n. 371/02;

- item 13 – Adoção Inicial CPC n. 47 e n. 48 – Concessionárias Transmissoras de Energia Elétrica, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 04/2020, de 01.12.2020.

· OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020;

· OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 03/2020, de 16.04.2020;

· OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 04/2020, de 01.12.2020.

2. Revogações de Normas Contábeis da CVM

Importante alertar administradores de companhias abertas e auditores para o fato de muitos normativos contábeis emitidos pela CVM terem sido revogados, por força da Resolução CVM n. 2/2020, de 06.08.2020 (<http://www.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol002.html>).

A este respeito, administradores de companhias abertas e auditores devem atentar para os normativos revogados e relacionados na referida Resolução, entre os quais citamos a Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996; a Instrução CVM nº 248, de 29 de março de 1996; a Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000 e a Instrução CVM nº 371, de 27 de junho de 2002.

3. Cálculo e Evidenciação do EBITDA

No processo rotineiro de acompanhamento das informações prestadas pelas companhias abertas, as áreas técnicas da CVM têm se deparado com sérios problemas relacionados à divulgação do EBITDA (LAJIDA e LAJIR). A esse respeito nunca é demais lembrar que o tema já foi disciplinado normativamente pela CVM com a emissão da Instrução CVM n. 527, de 04.10.2012.

Importante chamar a atenção para pontos tratados no citado normativo, a saber:

- O cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ter como base os números apresentados nas demonstrações contábeis da companhia;
- Não podem compor o cálculo do LAJIDA e do LAJIR, divulgados ao mercado, valores que não constem das demonstrações contábeis da companhia;
- A divulgação do cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ser acompanhada da conciliação dos valores constantes das demonstrações contábeis da companhia;
- O cálculo do LAJIDA e do LAJIR não pode excluir quaisquer itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas;
- A companhia pode optar por divulgar os valores do LAJIDA e do LAJIR excluindo os resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas, sempre identificados pelo termo “ajustado”;
- Os administradores da companhia devem dispensar à divulgação do LAJIDA e do LAJIR o mesmo tratamento dado à divulgação das informações contábeis;
- Toda a divulgação relativa ao LAJIDA ou LAJIR deve ser feita de forma consistente e comparável com a apresentação de períodos anteriores e, em caso de mudança, deve ser apresentada justificativa, bem como a descrição completa da mudança introduzida;
- A divulgação dos valores do LAJIDA ou do LAJIR deve ser feita fora do conjunto completo de demonstrações contábeis;

- A análise da divulgação do cálculo do LAJIDA ou do LAJIR deve seguir a NBC TA 72.

4. Análise de Sensibilidade – CPC n. 40

Considerando que houve a revogação da Instrução CVM n. 475, de 17 de dezembro de 2008, que disciplinava a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros em nota explicativa específica e a divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade, as áreas técnicas da CVM consideram oportuno e pertinente tratar sobre divulgação qualitativa e quantitativa de riscos, um tema que é muito relevante para o Regulador.

O Pronunciamento CPC n. 40 (R1), aprovado pela Deliberação CVM n. 604, de 19.11.2009, tem uma seção dedicada à matéria, em seus itens 31 a 42, intitulada “Natureza e Extensão dos Riscos Decorrentes de Instrumentos Financeiros”.

A esse respeito, convém reforçar as divulgações compulsórias que devem ser feitas pelos administradores das companhias, nas notas explicativas, sujeitas à asseguarção de seus auditores como parte da auditoria das demonstrações contábeis consideradas como um todo:

- **Divulgação Qualitativa de Risco:** Para cada tipo de fator de risco advindo de um instrumento financeiro, divulgar: (a) a exposição ao risco e como ele surge; (b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurar o risco; e (c) quaisquer alterações em (a) ou (b) do período anterior.
- **Divulgação Quantitativa de Risco:** Para cada tipo de fator de risco advindo de um instrumento financeiro, divulgar: (a) sumário de dados quantitativos sobre sua exposição aos riscos ao término do período de reporte. Essa divulgação deve estar baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal chave da administração da entidade (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o Conselho de Administração da entidade ou o seu Presidente Executivo; (b) as divulgações requeridas nos itens 36 a 42 do CPC 40 (R1), na extensão não fornecida em (a); (c) concentrações de risco, se não forem evidentes a partir das divulgações feitas de acordo com (a) e (b).

Deve ser registrado que, se os dados quantitativos divulgados ao término do período de reporte não forem representativos da exposição ao risco da entidade durante o período, a entidade deve fornecer informações adicionais que sejam representativas, também objeto de procedimentos de auditoria no conjunto das demonstrações contábeis.

Com relação à análise de sensibilidade, o Pronunciamento CPC n. 40 (R1) oferece duas alternativas para os administradores das companhias fazerem a divulgação:

(1) a divulgação por meio de distribuições contínuas de probabilidade (nos moldes de um “Value at Risk” – VAR) que reflète a interdependência de fatores de risco (como é o caso de risco de taxas de juros e risco de taxas de câmbio); ou

(2) alternativamente apresentar um quadro de análise de sensibilidade por meio do qual sejam divulgados: (a) uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado aos quais a entidade está exposta ao fim do período contábil, mostrando como o resultado e o patrimônio líquido seriam afetados pelas mudanças no risco relevante variável que sejam razoavelmente possíveis naquela data; (b) os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade; e (c) alterações do período anterior nos métodos e pressupostos utilizados, e a razão para tais alterações.

5. Transações entre Partes Relacionadas

No processo rotineiro de acompanhamento das informações prestadas pelas companhias abertas, as áreas técnicas da CVM têm se deparado também com sérios problemas relacionados à divulgação de transações entre partes relacionadas.

O Pronunciamento CPC n. 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM n. 642, de 07.10.2010, no tocante a divulgações a serem feitas pela administração da companhia em notas explicativas, sujeitas a procedimentos de auditoria no conjunto das demonstrações contábeis, requer que sejam prestadas, entre outras, as seguintes informações:

- relacionamentos entre controladora e suas controladas, independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas;

- remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias: (a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores; (b) benefícios pós-emprego; (c) outros benefícios de longo prazo; (d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e (e) remuneração baseada em ações;
- para as transações com partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, divulgar a natureza do relacionamento, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos. No mínimo, deve ser divulgado: (a) montante das transações; (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e (b1) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e (b2) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas; (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

Exemplos **não exaustivos** de transações entre partes relacionadas são apresentados pelo CPC n. 05 (R1), em seu item 21, a saber: (a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados); (b) compras ou vendas de propriedades e outros ativos; (c) prestação ou recebimento de serviços; (d) arrendamentos; (e) transferências de pesquisa e desenvolvimento; (f) transferências mediante acordos de licença; (g) transferências de natureza financeira (incluindo empréstimos e contribuições para capital em dinheiro ou equivalente); (h) fornecimento de garantias, avais ou fianças; (i) assunção de compromissos para fazer alguma coisa para o caso de um evento particular ocorrer ou não no futuro, incluindo contratos a executar (reconhecidos ou não); e (j) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada.

Vale reforçar a necessidade de divulgar as condições (prazos e taxas) em contratos (geralmente mútuos) entre partes relacionadas e divulgar as características das partes relacionadas envolvidas. A esse respeito, o CPC n. 05 (R1), em seus itens 22A e 23 adverte que para quaisquer transações entre partes relacionadas, **faz-se necessária a divulgação das condições em que as mesmas transações foram efetuadas, sobretudo em se tratando de transações atípicas após o encerramento do período de corte ou do exercício social.** E mais, divulgações de que as transações foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem em transações usuais de mercado são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.

Audidores devem atentar para estes aspectos quando da aplicação de procedimentos no contexto de auditoria das demonstrações contábeis como um todo.

6. Reflexos Contábeis - COVID-19

6.1 Ociosidade na Produção

No ano de 2020 foi observada uma redução forçada no nível de atividade econômica como reflexo da pandemia do coronavírus – COVID19. Algumas companhias do setor manufatureiro muito provavelmente, em decorrência de tal fato, se viram obrigadas a reduzir ou mesmo paralisar, por um período, seu processo produtivo. Um problema contábil que surge como resultado desse tipo de evento diz respeito **ao tratamento contábil a ser dispensado aos custos fixos.**

A esse respeito as áreas técnicas da CVM entendem ser oportuno e pertinente chamar a atenção dos administradores das companhias afetadas e de seus auditores para orientações contidas no Pronunciamento CPC n. 16, aprovado pela Deliberação CVM n. 575, de 05.06.2009. Convém reproduzir a seguir os itens 13 e 38 de citado normativo, com nossos grifos:

- CPC 16.13. A alocação de custos fixos indiretos de fabricação às unidades produzidas deve ser baseada **na capacidade normal de produção.** A capacidade normal é a produção média que se espera atingir **ao longo de vários períodos em circunstâncias normais;** com isso, leva-se em consideração, para a determinação dessa capacidade normal, a parcela da capacidade total não utilizada por causa de manutenção preventiva, de férias coletivas e de outros eventos semelhantes considerados normais para a entidade. O nível real de produção pode ser usado se aproximar-se da capacidade normal. Como consequência, o valor do custo fixo **alocado a cada unidade** produzida **não pode ser aumentado** por causa de um **baixo volume de produção ou ociosidade.** Os custos fixos não alocados aos produtos devem ser reconhecidos diretamente **como despesa no período em que são incorridos** (...). (grifos nossos)

- CPC 16.38. O valor do estoque baixado, **reconhecido como despesa durante o período, o qual é denominado frequentemente como custo dos produtos**, das mercadorias ou dos serviços vendidos, consiste nos custos que estavam incluídos na mensuração do estoque que agora é vendido. Os custos indiretos de produção **eventualmente não alocados** aos produtos e os **valores anormais** de custos de produção **devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrem**, sem transitar pelos estoques, dentro desse mesmo grupo, mas de forma identificada. As circunstâncias da entidade também podem admitir a inclusão de outros valores, tais como custos de distribuição. (grifos nossos)

6.2. Itens Extraordinários

A literatura acadêmica documenta que administradores de algumas companhias, por vezes, são incentivados a promoverem uma certa “limpeza” em suas demonstrações contábeis, de modo a imputarem a culpa por ineficiências de desempenho ou por erros do passado a “vilões” do momento. Buscam com isto apresentarem medições de resultado melhores em períodos subsequentes. Para tanto, recorrem ao expediente do “big bath”, combinado com o uso de rubricas de **itens extraordinários** ou de **resultados extraordinários**.

O “vilão” do momento é a pandemia do coronavírus – COVID19. A esse respeito, vale registrar que as áreas técnicas da CVM estão atentas e entendem ser pertinente e oportuno chamar a atenção dos administradores das companhias afetadas e de seus auditores para orientações contidas no Pronunciamento CPC n. 26, aprovado pela Deliberação CVM n. 676, de 13.12.2011. Convém reproduzir a seguir o item 87 de citado normativo, com nossos grifos:

- CPC 26.87. A entidade **não deve** apresentar rubricas ou itens de receitas ou despesas **como itens extraordinários**, quer na **demonstração do resultado abrangente**, quer na **demonstração do resultado do período**, quer **nas notas explicativas**. (grifos nossos)

As áreas técnicas da CVM entendem que a tarefa de julgar se um resultado é anormal ou extraordinário deve ser reservada aos usuários das demonstrações contábeis (precipualemente investidores de títulos de dívida e de títulos patrimoniais e credores em geral), que para tanto precisam de ter acesso a informações contábeis relevantes e tempestivas, neutras e livres de qualquer viés.

6.3 “Going Concern”

O exercício social de 2020, para o qual a atividade econômica foi seriamente afetada pela pandemia do coronavírus – COVID19, foi atípico. As áreas técnicas da CVM entendem ser muito oportuno e pertinente chamar a atenção de administradores e auditores para a avaliação do pressuposto da continuidade dos negócios sociais, base sobre a qual estão assentadas as demonstrações contábeis a serem preparadas, auditadas e divulgadas ao mercado.

Para tanto as áreas técnicas da CVM reforçam a orientação dada no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2020, de 05.02.2020, item 4.4 “Julgamento da Administração da Companhia – going concern”. Reforçam também as orientações dadas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020.

6.4 Incertezas e julgamentos relevantes

Na mesma linha do subtópico anterior deste Ofício, as áreas técnicas da CVM chamam a atenção de administradores e auditores para as avaliações sobre as incertezas e o uso de julgamentos relevantes para o exercício social de 2020.

As áreas técnicas da CVM reforçam a orientação dada no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2020, de 05.02.2020, Item 4.3 - Fontes de incerteza. Reforçam também as orientações dadas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 03/2020, de 16.04.2020.

7. Créditos Fiscais

7.1 PIS e COFINS - Ampliação do Conceito de Insumo

Com a decisão proferida no REsp 1.221.170/PR (decisão que tem efeito vinculante em tribunais inferiores e administrativos), o STJ, em Acórdão datado de 22.02.2018, publicado no DJe de 24.04.2018^[1], definiu

o conceito de insumo para fins de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, com base nos critérios da **essencialidade** ou da **relevância**.

Em resumo, foi decidido pelo STJ:

- a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal do Brasil - RFB, por considerar que os limites interpretativos previstos nos dois normativos restringiram indevidamente o conceito de insumo; e
- que “a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória”. Dessa forma, caberá às instâncias de origem avaliar se o produto ou o serviço constitui elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço.

A decisão submete a uma análise casuística dos contribuintes “**a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva**” (grifamos) e, na visão de alguns tributaristas, ofereceria o “teste da subtração” dos insumos, para definir sua essencialidade ou não. Entre outros aspectos, estaria afastada, na visão desses mesmos tributaristas, a ideia de que somente despesas com bens ou serviços aplicados diretamente no processo produtivo seriam geradoras de crédito.

Operacionalmente, diante desse cenário, incertezas podem surgir como consequência de conflito de entendimento entre o fisco e os contribuintes, em função de diferentes interpretações dadas para a decisão do STJ e do não reconhecimento automático pela RFB de decisões administrativas e decisões judiciais que reconheçam determinados bens e serviços como insumos.

A questão que surge para as áreas técnicas da CVM é sobre como orientar os administradores das companhias com registro na CVM e seus respectivos auditores quanto ao **tratamento contábil do tema**, quando da elaboração das demonstrações contábeis para o exercício social de 2020 e para os exercícios sociais anteriores comparativos.

As áreas técnicas da CVM **não entram no mérito da escrituração fiscal e dos procedimentos tributários adotados pelas companhias**. Até porque **nem têm competência legal para tanto, tampouco competência técnica específica em matéria tributária**. Esta é uma decisão que cabe à administração da companhia, amparada por manifestação de seus assessores jurídicos. As áreas técnicas da Autarquia estão tratando tão somente do reconhecimento contábil de referidos créditos fiscais nas demonstrações contábeis a serem preparadas, auditadas e publicadas.

Do ponto de vista contábil, em linha com manifestação consignada no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2020, de 05.02.2020, item 12, para o caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo fato de haver potencial conflito à frente na **definição da interpretação a ser dada à decisão do STJ**, as áreas técnicas da CVM entendem que devem ser reconhecidos como ativo “crédito fiscal - insumo de PIS e COFINS” **aqueles créditos que sejam dotados de certeza e que não dependam de atos de terceiros para a entidade controlar os benefícios econômicos a serem por ele originados** (CPC 25/IAS 37). Ou seja, somente seriam reconhecidos créditos fiscais se decisão judicial ou outros elementos aplicáveis permitissem o reconhecimento do **direito** e a **mensuração confiável do valor** a ser compensado ou restituído.

Como dito, em decorrência da subjetividade decorrente da análise a ser feita consoante a decisão do STJ (que deixa ao critério dos contribuintes a análise caso a caso), controvérsias poderão surgir como consequência de potencial conflito de entendimento entre o fisco e os contribuintes, advindo de diferentes interpretações dadas a essa decisão.

Entretanto, sempre é conveniente ressaltar que as demonstrações contábeis são de responsabilidade das companhias, devidamente representadas por seus administradores que, suportado por seus assessores jurídicos, podem ter entendimento, a depender do caso, distinto daquele descrito pelas áreas técnicas da CVM e, conseqüentemente, julguem dispor de elementos que permitam o reconhecimento do **direito** e a **mensuração confiável do valor** a ser compensado ou restituído.

Seja qual for o caso, as áreas técnicas da CVM recomendam que a administração das companhias divulgue em nota explicativa, de modo amplo e inequívoco, todas as premissas que subsidiaram sua decisão sobre o reconhecimento dos créditos fiscais, destacando eventuais valores que, a critério e julgamento da administração, foram reconhecidos nas demonstrações contábeis. As áreas técnicas da CVM entendem ser

relevante essa informação, pois propicia aos usuários condição para avaliar o risco tributário a que a companhia foi submetida.

A preocupação das áreas técnicas da CVM é que os usuários das demonstrações contábeis tenham condições de avaliar o possível impacto nos preços das ações de emissão destas companhias em função de um reconhecimento de créditos fiscais na cifra de bilhões de reais, podendo ser revertido posteriormente, com consequências danosas aos investidores do mercado de capitais brasileiro, pois acentua o risco de informação enganosa e, ainda, a **possibilidade de distribuição de dividendos e/ou remuneração de administradores com base em resultados que podem não se materializar**.

Nunca é demais reforçar e salientar: as áreas técnicas da CVM não entram no mérito da escrituração fiscal. Esta é uma decisão que cabe à administração da companhia, amparada por manifestação de seus assessores jurídicos. As áreas técnicas estão tratando tão somente do **reconhecimento contábil de referidos créditos fiscais nas demonstrações contábeis** a serem preparadas, auditadas e publicadas.

Companhias que decidirem visitar suas políticas contábeis, no tocante ao reconhecimento desses créditos fiscais e entenderem pertinente ajustar suas demonstrações contábeis anteriormente divulgadas, têm a possibilidade de reapresentá-las espontaneamente, nos termos do CPC n. 23, comparativamente às demonstrações contábeis preparadas para o exercício social findo em 31.12.2020.

Por fim, cabe repisar que a administração da companhia deverá proceder à divulgação de toda e qualquer informação relevante, em nota explicativa, esclarecendo a abordagem adotada em relação a aplicação do CPC n. 25, de forma clara e inequívoca, de modo que os usuários possam compreender a questão e avaliar os riscos a que a entidade está exposta. Os auditores deverão avaliar dita informação quando da aplicação dos procedimentos de auditoria no conjunto das demonstrações contábeis e, em sendo o caso, manifestar-se em seu relatório.

7.2 PIS e COFINS – ICMS na Base de Cálculo

Muito embora este tema já tenha sido tratado pelas áreas técnicas da CVM no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2020, de 05.02.2020, item 12, torna-se imperativo revisitá-lo em função de desdobramentos observados e, sobretudo, em decorrência do tratamento contábil dispensado por algumas companhias.

Como é de conhecimento público, o estágio atual da matéria é a decisão de mérito do STF pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS (acórdão proferido pelo STF em sede de repercussão geral no RE 574.706). Há embargos de declaração opostos pela PGFN^[2], cuja decisão, aguardada desde 2017, pode vir a repercutir no valor dos créditos fiscais, a depender da situação específica de ações judiciais de cada companhia e de outras circunstâncias específicas pertinentes aos casos concretos, e que também pode resultar na modulação dos efeitos da decisão do STF^[3].

Duas das situações observadas pelas áreas técnicas da CVM, entre outras, na análise de demonstrações contábeis de algumas companhias, envolvem: (1) companhias que, no cômputo do valor do PIS e da COFINS, **desconsideraram** o ICMS na base de cálculo e ingressaram com ações judiciais, para salvaguardar seus direitos, constituíram passivos e agora se veem diante da decisão de reverter, total ou parcialmente, suas provisões; e (2) companhias que, no cômputo do valor do PIS e da COFINS, **consideraram** o ICMS na base de cálculo (e/ou fizeram depósitos judiciais), ingressaram com ações judiciais, para salvaguardar seus direitos e, agora, se veem diante da decisão de reconhecer ou não um ativo.

As áreas técnicas da CVM reforçam novamente o que foi colocado no OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SNC/SEP/n. 01/2020, que o tratamento contábil a ser dispensado à matéria deve ser avaliado por administradores de companhias abertas e por seus auditores independentes, à luz do que prescreve o CPC n. 25. Ativos contingentes, como princípio geral, jamais são reconhecidos, nos termos do §31 do CPC n. 25, **sendo tão somente divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis, quando for provável a entrada de benefícios econômicos**, nos termos do §34 do CPC n. 25. Provisões reconhecidas podem ser total ou parcialmente revertidas, desde que observado o que prescreve o §59 do CPC n. 25. Nos termos da norma, nunca é demais pontuar que um ativo não é contingente se a entrada de benefícios econômicos é **praticamente certa**.

Diante do que está sendo observado pelas áreas técnicas da CVM na atividade de supervisão efetuada sobre o tema, relevante citar uma condição necessária para o reconhecimento de qualquer ativo ou baixa de um passivo que é a **mensuração confiável** do valor envolvido.

Nesse sentido, as áreas técnicas da CVM entendem que, para fins de reconhecimento do ativo e/ou reversão do passivo, torna-se imperativo que o valor em referência seja passível de mensuração com razoável confiabilidade (ausência de incertezas significativas com relação à definição do valor).

Assim, para as áreas técnicas da CVM, o tratamento contábil a ser dispensado dependerá de uma **análise criteriosa da situação específica de cada companhia, levando em consideração a sua situação processual ou circunstâncias específicas pertinentes ao caso concreto, e a existência ou não de confiança razoável na mensuração do valor.**

Um aspecto crítico para o reconhecimento ou não dos créditos fiscais ou para a reversão ou não do passivo, na visão das áreas técnicas da CVM, reside no teor das **decisões judiciais transitadas em julgado**. Quando houver decisão judicial transitada em julgado ou circunstâncias específicas pertinentes ao caso concreto que permitam uma definição do valor do tributo a ser mensurado de forma objetiva e confiável para fins de reversão de provisão ou de reconhecimento de ativo (por exemplo, período abrangido e forma pela qual deve ser efetuado o cálculo – ICMS destacado ou não), as áreas técnicas da CVM entendem que o ativo deve ser reconhecido ou o passivo revertido.

Não havendo confiabilidade no processo de mensuração, a administração não deve, na visão das áreas técnicas da CVM, reconhecer o ativo ou baixar o passivo. Além disso, informações devem ser prestadas em nota explicativa sobre o fato e detalhamento das bases que levaram à conclusão para o não reconhecimento ou a não reversão.

Para o caso das companhias que não tenham decisões judiciais transitadas em julgado e o das que não entraram ainda com ações judiciais, exceto por circunstâncias específicas pertinentes ao caso concreto que permitam uma mensuração objetiva e confiável, as áreas técnicas da CVM entendem não existir ainda elementos que possibilitem o reconhecimento do referido ativo ou baixa do respectivo passivo. A administração da companhia deve fornecer informações úteis e suficientes em nota explicativa para permitir ao usuário entender a situação da companhia no evento em discussão, se relevante.

Não obstante todo o exposto acima, as áreas técnicas da CVM se depararam com tratamentos contábeis das mais variadas naturezas envolvendo o tema. Companhias que reverteram a totalidade de seu passivo e não tiveram o relatório de auditores ressalvado. Companhias que não reconheceram os créditos fiscais e tiveram ressalva no relatório do auditor. Companhias que não reconheceram os créditos fiscais e não tiveram o relatório dos auditores ressalvado. Companhias que reconheceram créditos fiscais, inclusive em cifras de bilhão de reais, e não tiveram o relatório de auditoria ressalvado. Essa diversidade pode decorrer apenas das diferentes situações em que se encontram as diversas companhias, inclusive em decorrência do desfecho específico de seus processos judiciais, ou de tratamento contábil inconsistente.

Cabe destacar, apenas a título exemplificativo, a situação identificada nos procedimentos de supervisão em andamento, de companhia que **teve o relatório do auditor ressalvado pelo não reconhecimento do crédito tributário**. Nesse caso, a companhia informou, em nota explicativa, que conta com decisão transitada em julgado em tribunal de segunda instância, a qual, embora tenha reconhecido que o ICMS não deve compor a base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, apresentou, nas palavras da própria companhia, “caráter genérico e ilíquido”, não tendo sido fixado o valor passível de recuperação. Nessa nota explicativa, a companhia explicitou, também, que (i) deu início a procedimento administrativo de habilitação prévia perante a RFB e aguarda processamento para iniciar os procedimentos de compensação; e (ii) está acompanhando, em conjunto com seus assessores legais, o julgamento dos Embargos de Declaração pelo STF no RE nº 574.706, bem como as discussões surgidas em torno dos critérios de quantificação desse indébito defendidos pela RFB na Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT, tendo em vista seus potenciais impactos na quantificação dos valores efetivamente devidos em decorrência da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, na própria definição do valor efetivamente passível de recuperação pela Companhia[4].

Ainda em caráter meramente ilustrativo, destaca-se ter sido identificada, em nota explicativa de outra companhia que **não reconheceu o crédito fiscal** decorrente da não inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas **não teve o relatório do auditor ressalvado**, a informação de que discute a matéria em dois processos judiciais, que abrangem fatos geradores ocorridos a partir de 2001, sendo que em um dos processos já obteve decisão favorável transitada em julgado e que o entendimento atual com relação ao segundo processo também é favorável à Companhia, mas ainda está pendente o trânsito em julgado. Nesse caso, a companhia informa que está aguardando o desfecho do *leading case* no STF para mensurar o indébito tributário decorrente de ambos os processos e que não reconheceu esse ativo em suas demonstrações financeiras.

Um ponto comum identificado em grande parte das notas explicativas analisadas foi a divulgação insuficiente das especificidades de cada companhia quanto ao teor e status das decisões judiciais, os critérios considerados na decisão de reconhecimento ou não do ativo ou baixa do passivo, entre outros, que permitisse o entendimento adequado do risco tributário a que a companhia, porventura, esteja exposta.

A preocupação das áreas técnicas da CVM é que os usuários das demonstrações contábeis tenham condições de avaliar o possível impacto nos preços das ações de emissão das companhias de um reconhecimento de crédito fiscal ou reversão de passivo na cifra de bilhões de reais, com base em mensurações não confiáveis (cujos critérios de quantificação possam ainda estar pendentes de discussão) a serem posteriormente, respectivamente, revertidos ou novamente constituídos. A preocupação das áreas técnicas da CVM reside no risco de informação enganosa, com consequências danosas aos investidores do mercado de capitais brasileiro e, ainda, na possibilidade de distribuição de dividendos e/ou remuneração de administradores com base em resultados que podem não se materializar.

Como ilustrado acima, em alguns casos analisados pelas áreas técnicas da CVM, a respectiva decisão judicial que transitou em julgado (conforme declarado pelas companhias) tem caráter genérico e ilíquido[5]. Nessas hipóteses, pode não haver **elementos suficientes para a mensuração confiável do valor a ser efetivamente recuperado ou revertido.**

Não bastassem esses aspectos até aqui apresentados, novos desdobramentos têm ocorrido com relação à questão da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. A PGFN tem inscrito na dívida ativa da União[6] uma parte daquilo que os contribuintes consideraram como crédito a que fazem jus: a diferença entre o ICMS destacado na nota fiscal (considerado como crédito pelo contribuinte) e o ICMS que foi efetivamente recolhido pelo contribuinte[7] (considerado como crédito pelo fisco). Este evento pode gerar outros reflexos contábeis, a serem tratados à luz do CPC n. 32 e da ICPC n. 22.

E mais, a Receita Federal do Brasil – RFB vem autuando os contribuintes que reconheceram os créditos fiscais, mas não recolheram o IRPJ e a CSLL sobre o ganho obtido. Decisões judiciais proferidas, dando ganho de causa aos contribuintes, determinaram que o IRPJ e a CSLL fossem cobrados somente quando da homologação da compensação pelo fisco dos créditos habilitados e não quando do trânsito em julgado das decisões judiciais, conforme entendimento do fisco à luz da Solução de Divergência COSIT nº 19, de 12 de novembro de 2003 e da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 233, de 30 de novembro de 2007[8].

Esses elementos corroboram as referidas incertezas e reforçam o entendimento das áreas técnicas de **que à administração cabe avaliar criteriosamente a situação específica de sua companhia e utilizar os melhores julgamentos, com base nas normas contábeis aplicáveis, para o adequado tratamento contábil dos eventos.**

Reafirmamos que as demonstrações contábeis são de responsabilidade das companhias, devidamente representadas por seus administradores que, suportados por seus assessores jurídicos, podem ter entendimento, a depender do caso, distinto daquele descrito pelas áreas técnicas da CVM e, conseqüentemente, julguem dispor de elementos que permitam o reconhecimento do **direito** e a **mensuração confiável do valor** a ser compensado ou restituído.

Companhias que decidirem visitar suas políticas contábeis, no tocante ao reconhecimento desses créditos fiscais e entenderem pertinente ajustar suas demonstrações contábeis anteriormente divulgadas têm a possibilidade de reapresentá-las espontaneamente, nos termos do CPC n. 23, comparativamente às demonstrações contábeis preparadas para o exercício social findo em 31.12.2020.

Ademais, a administração das companhias deverá proceder à divulgação de toda e qualquer informação relevante, em nota explicativa, esclarecendo a abordagem adotada em relação à aplicação do CPC n. 25 de forma clara e inequívoca, de modo que os usuários possam compreender a questão e avaliar os riscos a que a entidade está exposta. Os auditores deverão avaliar dita informação quando da aplicação dos procedimentos de auditoria no conjunto das demonstrações contábeis e, em sendo o caso, manifestar-se em seu relatório.

Por fim, importante salientar que as áreas técnicas da CVM não estão entrando no mérito da decisão do STF quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. **Não se coloca em xeque o direito a que fazem jus as companhias.** As áreas técnicas da CVM estão tratando de aspectos relacionados à mensuração confiável de créditos fiscais a serem efetivamente recuperados ou de provisões a serem revertidas, *vis-à-vis* os ditames do CPC n. 25, e considerando o cenário atual de incertezas ainda presente.

8. Operações de Forfait/Risco Sacado

Estas operações, já tratadas em Ofícios Circulares anteriores pelas áreas técnicas da CVM, retomam a pauta de discussões agora com os efeitos produzidos pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos negócios das companhias.

Um ponto que sempre é colocado nos debates é o de que os prazos fixados na operação não mudam, após a cessão de crédito pela companhia cedente (fornecedor de bens e/ou serviços). A rigor, não devem mudar mesmo, visto que a transação é formatada entre banco (que adquire o direito creditório do fornecedor de bens e/ou serviços) e a companhia que adquire os bens e serviços do fornecedor (denominada de “empresa âncora”) para atender necessidades de financiamento desta última. A companhia cedente (fornecedor de bens e/ou serviços) acaba por firmar na essência um “contrato de adesão” na cessão de seus direitos creditórios.

Objetivamente é de conhecimento público que grandes companhias (“empresas âncora”) possuem plataformas disponíveis na internet para cadastramento de seus fornecedores, com o propósito de facilitar a operacionalização do forfait/risco sacado.

Uma questão que as áreas técnicas da CVM oferecem nos debates técnicos que são levados a efeito diz respeito ao resultado que seria obtido com a alternativa que fornecedores de bens e/ou serviços e bancos teriam ao seu dispor, que seria contratar um desconto de duplicatas. Se os arranjos são similares, prazos e custos não deveriam apresentar diferenças significativas.

Se de fato **as condições não mudam** com a transação de forfait/risco sacado (prazo e risco de crédito praticado pelo banco consideram o fornecedor de bens e/ou serviços), para o banco, o risco com desconto de duplicatas seria menor (e ato contínuo o custo com a operação seria menor para o fornecedor de bens e/ou serviços), uma vez que o banco detém o direito de regresso contra o fornecedor (que fica coobrigado nesta cessão de crédito), comparativamente à transação de forfait/risco sacado.

Na transação de forfait/risco sacado não ocorre a cessão de crédito com coobrigação do fornecedor de bens e/ou serviços. Até porque o banco perderia o tratamento tributário mais benéfico pela não incidência do IOF[9]. Logo uma primeira vantagem em termos de custo seria a não incidência do IOF. E quanto ao risco de crédito praticado pela instituição financeira? E quanto ao prazo fixado para a operação? Tomando por base um racional econômico, o banco deve considerar como tomador final do empréstimo a “empresa âncora”, visto que ao adquirir o direito creditório do cedente (fornecedor de bens e/ou serviços) já sabe de antemão que estará exposto ao risco de default da “empresa âncora” que será sua contraparte final na operação. O fornecedor de bens e/ou serviços sai de cena com a cessão do direito creditório.

As áreas técnicas da CVM entendem que os auditores devem dedicar especial atenção a estas operações, sobretudo quando envolverem companhias altamente alavancadas (endividadas), pelo potencial risco de distorção da realidade econômica a ser reportada (gerenciamento de estrutura de capital).

[1] https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1350777&num_registro=201002091150&data=20180424&formato=PDF

[2] A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em que requereu a integração do acórdão para sanar obscuridade quanto ao critério de cálculo da parcela do ICMS passível de ser excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins (ICMS “a pagar” x ICMS “destacado”) e a modulação dos efeitos do *decisum* para que este somente produza efeitos gerais a partir da data do julgamento de seus declaratórios, em função do suposto impacto econômico do julgado (<https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/opiniao-stf-nao-modular-decisao-exclusao-icms>).

[3] O aval mínimo para modulação é de 6 votos quando lei é constitucional e de 8 votos quando é inconstitucional (<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-6-modulacao-19122019>)

[4] Cabe pontuar também que a referida companhia mencionou, em outra nota explicativa, despacho proferido pela RFB deferindo o pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, tendo ressaltado que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

[5] Deve ser salientado, nesse ponto, que a CVM já se pronunciou em casos anteriores sobre reconhecimento de valores com base em decisões transitadas em julgado com caráter genérico e ilíquido,

que ainda dependiam de discussões para a determinação da quantificação do valor, reconhecendo o conflito de tal procedimento com o CPC 25 (IAS 37) A esse respeito, convém citar precedentes em decisões administrativas da CVM e do CRSFN (Processo CVM RJ n. 2014/1442, Processo CVM RJ n. 2002/05581, Acórdão CRSFN n. 327/2016)

[6] <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/12/03/diferenca-de-pis-cofins-com-exclusao-do-icms-e-inscrita-na-divida-ativa.ghtml>

[7] Solução de Consulta RFB COSIT n. 13, de 18.10.2018.

[8] <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/06/16/contribuente-vence-disputa-sobre-credito-de-pis-cofins.ghtml>

[9] Vide soluções de consulta emitidas pela Receita Federal do Brasil – RFB, a saber:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 8013, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=50544&visao=anotado>);

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6047, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=69194>);

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 674, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89170>)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 28/01/2021, às 19:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/01/2021, às 19:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1186132** e o código CRC **451E5338**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1186132** and the "Código CRC" **451E5338**.*